

LEI Nº 582, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

Fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994.

O povo do Município de Piúma decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta lei fixa as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Piúma e sua execução, relativa ao exercício financeiro de 1994.

ART. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades da administração pública;
- II - o orçamento da seguridade social;
- III - o orçamento dos fundos municipais.

ART. 3º - À falta da lei orçamentária a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, a lei orçamentária anual atenderá as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integração também, à lei orçamentária, os demonstrativos dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 178, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados e individualizado segundo a sua localização, dimensão, características principais e custos, além da indicação sucinta de metas que caracterizem o resultado esperado da ação pública.

ART. 4º - A proposta orçamentária anual, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 05 de novembro de 1993, compor-se-á de:

- I - mensagem;

II - projeto de lei;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas e despesas serão orçadas conforme os preços vigentes no mês de outubro de 1993.

ART. 5º - O orçamento dos fundos municipais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (próprios, por transferências, por operações de crédito).

ART. 6º - A lei orçamentária anual:

I - poderá consignar recursos para financiar serviços de responsabilidade do Município, a serem executados por entidades de direito privado mediante convênios, desde que haja interesse público e autorização legislativa;

II - corrigirá os valores do projeto de lei orçamentária segundo a variação do valor da UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma, ocorrida no período compreendido entre outubro a dezembro de 1993;

III - estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1994, com base no IGPM - Índice geral de preços de mercado, com a autorização da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 7º - A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1994 refletirá, em termos físicos e financeiros, nos

macro-objetivos de planejamento de natureza:

- I - social, a melhoria da qualidade de vida da população;
- II - econômica, o desenvolvimento sustentável;
- III - infra-estrutural, a ampliação do sistema de saneamento e a melhoria da malha viária;
- IV - funcional, o desenvolvimento de recursos humanos e a valorização do servidor público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de alocação de recursos, terão precedência os projetos e ações que concorram para alcançar os seguintes objetivos prioritários:

- I - reduzir o risco de doenças e outros agravos, observando:
  - a) a ampliação das coberturas de saneamento básico e de vacinação infantil;
  - b) a ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
  - c) o respeito ao meio ambiente e o controle da poluição ambiental;
  - d) o acesso universal e igualitário de todos os municípios às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- II - reduzir o analfabetismo e promover a educação, observando:
  - a) o aumento de vagas no sistema educacional;
  - b) a ampliação e a recuperação das instalações físicas e instrumentais da rede municipal de ensino;
  - c) a adequação quantitativa e qualitativa dos recursos humanos;
  - d) o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental;
- III - diversificar a atividade econômica;
- IV - incentivar o aumento da produtividade agrícola, pesqueira e artesanal;
- V - aumentar o nível de emprego;
- VI - adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências de sua vocação turística;
- VII - melhorar o funcionamento da estrutura administrativa, objetivando a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários;
- VIII - apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;
- IX - reduzir a deficiência habitacional do Município;
- X - apoiar e estimular o associativismo e a participação comunitários.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA RECEITA

ART. 8º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão dos impostos predial e territorial urbano e de transmissão "inter vivos" de bens imóveis, inclusive em suas alíquotas;
- III - correção das parcelas dos tributos municipais;
- IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços.

ART. 9º - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1994 deverão explicitar, em sua exposição de motivos ou justificativa, a estimativa da renúncia de receita que acarretam bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, no orçamento do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício de 1994, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início do exercício de 1994 e após o encaminhamento da proposta orçamentária correspondente, a indicação da anulação de despesa deverá indicar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda àquela proposta para supressão de tais despesas.

ART. 10 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos

ou atividades vinculadas a operações de créditos, nos termos do parágrafo anterior.

ART. 11 - A realização dos programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1994;
- II - os investimentos iniciados e completados em 1994;
- III - os investimentos em fase de execução que não se completarem 1994;
- IV - os investimentos a serem iniciados em 1994 e que não terminarão nesse exercício.

ART. 12 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e vencimentos, incluindo:

- I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração dos servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

ART. 13 - A criação de cargos públicos atenderá aos seguintes requisitos:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III - ampliações decorrentes de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, na mensagem que os encaminhar, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de

gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

ART. 14 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos e de campanhas educativas, nos termos do artigo 12 da Lei Orgânica do Município.

#### CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo aplicar-se-á o disposto nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária de que trata este artigo será encaminhada ao Poder Executivo, para compatibilização ao projeto de lei orçamentária, no prazo máximo e improrrogável de dez dias antes do termo final a que se refera o "caput" do artigo 4º desta lei.

ART. 16 - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente serão aceitas nos termos da artigo 157, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficarão prejudicadas as emendas que não dispõem das seguintes informações:

- I - classificação da despesa quanto a sua natureza, contendo a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade da aplicação e elemento de despesa;
- II - fonte de recursos;
- III - meta a ser alcançada.

ART. 17 - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, provenientes de reivindicações populares, só serão alteradas, após consulta feita a comunidade pelo Poder Legislativo.

ART. 18 - Todos os recursos destinados às subvenções sociais e auxílios financeiros, as entidades beneficiadas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentarem a prestação de contas da aplicação dos mesmos à Câmara Municipal.

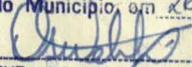
ART. 19 - Não sendo o projeto aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, para a manutenção em cada mês, até a aprovação definitiva pela Câmara Municipal.

ART. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma (ES), 26 de novembro de 1993.

  
Valter Moreira  
PREFEITO

Registrado e publicado, nos termos da Lei  
Orgânica do Município, em 26/11/93

  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO